



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.909042/2006-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.263 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** KURITA DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 11803.26305.091003.1.3.02-0641 em 09.10.2003, fls. 01-06, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de

R\$26.438,01 contido no total de R\$214.226,86, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório DERAT/SIORT/SP de 26.09.2008, fls. 21-24, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Examinando-se o extrato do IRPJCONS às fls. 07 a 11, verificamos que o contribuinte apurou na Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Relato - Linha 18 um crédito de Imposto de Renda no montante de R\$ 214.226,86 (fls. 11); como não apurou IR devido, este valor corresponde à soma de antecipações (linha 16) no valor de R\$ 192.776,19 com IRFonte (linha 13) de R\$ 21.450,67. [...]

Pesquisa no sistema Sinal (fls. 11) informa que não houve nenhum pagamento no período de 01/01/00 a 31/01/01. [...]

Pesquisa no sistema DCTFGER informa antecipações declaradas no montante de R\$ 192.776,19 (fls. 13); contudo, constata-se que todos os pagamentos mensais foram quitados por compensação sem processo com saldo do ano-calendário de 1999 (fls. 13/14). [...]

Por este motivo, tornou-se imperativo o exame dos valores apresentados no ano-calendário de 1999 e neste caso, verifica-se que não foram apresentadas DCTFs com informações relativas ao Imposto de Renda (fls. 15). No exame da Ficha 13A - Cálculo IR sobre o Lucro Real - Linha 18, foi informado apenas um crédito de Imposto de Renda no montante de R\$ 39.554,48 (fls. 12); este valor é substancialmente inferior aos R\$ R\$ 192.776,19 empregados pelo contribuinte no ano seguinte. [...]

Conforme se observa nos extratos da DCTGER às fls. 17 e 18, O contribuinte empregou o saldo negativo apurado em 2000 em compensações sem processo no decorrer do ano-calendário de 2001.

Entretanto, o contribuinte, para essas compensações, dispunha apenas do saldo apurado em 31/12/99 no valor de R\$ 39.554,48 (fls. 12) e do crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário de 2000 de R\$ 21.450,67, comprovado pelo sistema Sief às fls. 16. [...]

Com o apoio do sistema SAPO (fls. 19 e 20), deduzidos os valores compensados em 2001, verifica-se que resta ao contribuinte um crédito de saldo negativo de IR no montante de R\$ 10.666,74.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e excerto do voto condutor do [Acórdão da 5ª Turma/DRJ/SPOI/SP nº 16-24.230, de 10.02.2010, fls. 463-467](#):

#### **DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.**

À falta de comprovação documental do erro de preenchimento alegado, prevalecem os valores informados na DCTF considerada pela autoridade administrativa para análise do crédito pretendido.

### Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Contudo, verifica-se dos autos que a requerente entregou a DCTF retificadora apenas em 30/10/08 (fl. 392), um dia antes de protocolar sua Manifestação de Inconformidade. Ou seja, a retificação noticiada foi efetuada após a ciência do despacho decisório, que apontou a insuficiência do crédito apurado em 1999 para composição do crédito pleiteado pela requerente no PER/DCOMP analisado.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar os termos do despacho decisório recorrido.

### Recurso Voluntário

Notificada em 17.03.2010, fl. 468, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.04.2010, fls. 469-476, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### II. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

9. A alegação do douto Órgão Julgador para considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente foi a falta de elemento que demonstrasse o erro alegado, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato.

10. Haja vista que a Recorrente sempre cumpriu suas obrigações com estrita observância aos ditames da legislação que rege a tributação no país, foram apresentados como anexos à Manifestação de Inconformidade todos os documentos fiscais que comprovam a formação do crédito tributário e suas consequentes compensações.

11. O que ocorreu na prática foi tão somente erro de indicação da origem do crédito no preenchimento da obrigação acessória DCTF, a qual foi retificada após o início do procedimento de fiscalização por dois motivos distintos: primeiramente porque não envolvia diretamente a compensação indeferida por meio do Despacho Decisório (PER/DCOMPS 16580.03434.091003.1.3.02-0087 e 34088.47050.091003.1.3.03-5590); em segundo lugar porque a retificação da DCTF foi absolutamente necessária a fim de justamente comprovar ainda que de modo fiscal a formação do crédito tributário tão largamente difundida no Acórdão.

12. Nada obstante toda a evidenciação fiscal da existência do crédito, a Recorrente vale-se do presente recurso para demonstrar, como tenciona o Acórdão proferido, que as compensações informadas na DCTF refletem exatamente os dados contidos na escrituração contábil da empresa e que foram devidamente registrados à época dos eventos, conforme lançamentos efetuados no Livro Diário da Recorrente [...].

No que concerne ao pedido conclui que:

No que concerne ao pedido conclui que:

17. Em face do exposto, a Recorrente requer o regular conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de arquivar o Processo Administrativo n.º 10880.909042/2006-05, e por consequência, anular a Intimação n.º 2045/2010, por ser esta medida de JUSTIÇA!

### **Diligência**

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.012, de 02.10.2018, e-fls. 979-984 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). **Em atendimento, a DRF/Limeira/SP, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, elaborou o Relatório Fiscal Diligência, e-fls. 1260-1267, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 1271, permanecendo silente.**

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Saldo Negativo**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março

de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo<sup>1</sup>. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela

<sup>1</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência<sup>2</sup>. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>3</sup>.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção

---

<sup>2</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

<sup>3</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, devendo apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Ressalte-se que a adoção desta forma de pagamento do imposto é irreatável para todo o ano-calendário. Nesse contexto, pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, bem como e art. 2º e art. 3º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e, em última análise, com fundamento de validade no art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, foi exarada a [Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.012 , de 02.10.2018, e-fls. 979-984](#) (art. 15 e art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento à diligência, foi elaborado o [Relatório Fiscal Diligência, e-fls. 1260-1267](#), cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Pelo demonstrativo acima, concluímos que o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, a ser reconhecido em favor da contribuinte, apresenta o valor de R\$ 211.845,87.

Definido o valor do crédito a ser reconhecido, precisamos deixar claro que o referido crédito foi, também, utilizado em compensações sem processo com outros débitos de responsabilidade da contribuinte, conforme demonstrado nas DCTF às fls. 1.255 a 1.258.

Em razão deste fato, elaboramos o demonstrativo às fls. 1.259, para definir o valor disponível do crédito a ser utilizado na compensação formalizada pelo PERDCOMP n.º 11803.26305.091003.1.3.02-0641, tratada neste processo.

Pelo demonstrativo às fls. 1.259, vimos que, excluídos as parcelas do crédito destinadas às compensações sem processo, restou o valor disponível de R\$ 75.980,70 a ser utilizado na compensação acima mencionada.

Esclarecemos que, parte do crédito disponível para a compensação tratada neste processo já havia sido reconhecida no Despacho Decisório às fls. 22 a 25, pelo valor de R\$ 10.666,74.

Esclarecemos, também, que não foi constatada apresentação de Pedido de Restituição com o pleito do crédito.

Portanto, entendemos que qualquer sobra que resultar da implementação da compensação não poderá ser restituída ou utilizada em outras compensações pela contribuinte, pelo fato de se encontrar prescrita.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva